



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126949 - MS (2025/0482057-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO - MS008702
AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (SCR). DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária) como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).
2. A Segunda Seção desta Corte estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, que "*a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada*".
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de notificação prévia, mas afastou os danos morais por entender que o autor não fez prova do dano moral suportado, e que a ausência de notificação, por si só, não enseja danos morais.
4. Ocorre que, por se tratar de dano moral *in re ipsa*, inexistente obrigação de a parte autora comprovar o dano moral sofrido. Ademais, não houve menção à existência de legítima inscrição pretérita. Assim, a princípio, a condenação em danos morais é cabível.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126949 - MS(2025/0482057-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO - MS008702
AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (SCR). DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária) como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. A Segunda Seção desta Corte estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, que "*a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada*".

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de notificação prévia, mas afastou os danos morais por entender que o autor não fez prova do dano moral suportado, e que a ausência de notificação, por si só, não enseja danos morais.

4. Ocorre que, por se tratar de dano moral *in re ipsa*, inexistente obrigação de a parte autora comprovar o dano moral sofrido. Ademais, não houve menção à existência de legítima inscrição pretérita. Assim, a princípio, a condenação em danos morais é cabível.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **FERNANDO CESAR DE ALMEIDA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) – DEVER DE

COMUNICAÇÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO CMN N.º 5.037/2022 – LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU REGISTRO INCORRETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Sistema de Informações de Crédito (SCR), gerido pelo Banco Central, tem natureza restritiva e destina-se a fornecer subsídios para análise de risco pelas instituições financeiras.

A ausência de notificação não enseja, por si só, o dever de indenizar, sobretudo quando não demonstrado efetivo dano moral." (fls. 407-410)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 186 e 927 do Código Civil. Sustenta que houve manutenção de negativação no Sistema de Informações de Crédito (SCR) após a quitação do débito, configurando ato ilícito com nexo causal e o dever de indenizar por danos morais *in re ipsa*, os quais teriam sido indevidamente afastados pelo acórdão.

(ii) art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ter ocorrido ausência de notificação prévia da abertura de cadastro/registro no SCR, suprimindo a possibilidade de contestação ou regularização, o que violaria o dever legal de comunicação e acarretaria dano moral presumido.

Sem contrarrazões (fl. 453).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 480-486.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de declaração de nulidade de débito e indenização por danos morais. O autor Fernando Cesar de Almeida, ora recorrente, alegou que, apesar de ter quitado dívida com a empresa Carrefour em 16/02/2023 por acordo via Serasa, seu nome permaneceu negativado no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, sem notificação prévia, o que teria causado negativa de crédito e danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, por entender que o SCR possui natureza informativa e restritiva, que as anotações (“dívidas em dia”, “vencidas” e, posteriormente, “em prejuízo”) decorreram do exercício regular do direito da instituição financeira, e que a ausência de notificação, por si só, não configurou dano moral, especialmente diante da inexistência de lançamento indevido e do retorno do registro para “dívidas em dia” após a quitação. Condenou o autor em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 367-380).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul manteve a sentença, assentando a natureza restritiva do SCR e afirmando que a falta de notificação prévia não geraria, por si, o dever de indenizar sem prova de efetivo dano moral, inexistente no caso. Por unanimidade, negou provimento ao recurso e majorou os honorários para 12%, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita (fls. 407-410).

Nos termos do acórdão:

"Compulsando os autos, verifica-se que o autor-apelante ajuizou a presente demanda visando a declaração de indébito da dívida registrada no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a dívida teria sido quitada em 16/02/2023 e que, mesmo assim, seu nome continuou negativado no SCR, sem qualquer notificação prévia, o que lhe teria causado prejuízos.

O Sistema de Informações de Crédito (SCR) é um mecanismo gerido pelo Banco Central do Brasil, que visa à coleta e à disseminação de informações financeiras relacionadas a empréstimos, financiamentos e outras operações de crédito realizadas pelos consumidores. Sua função primordial é a de fornecer subsídios às instituições financeiras para a análise do risco de concessão de crédito, o que tem um impacto direto na saúde financeira do sistema bancário.

O SCR, ao contrário de cadastros privados de inadimplentes, como Serasa e SCPC, é um banco de dados administrado por uma autoridade pública o Banco Central do Brasil.

Esse sistema, portanto, possui um caráter restritivo de crédito, pois as informações nele contidas podem inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor que tenha seu nome inscrito.

Como já consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o SCR tem natureza restritiva, uma vez que serve para avaliar a capacidade de pagamento do consumidor e subsidiar a concessão ou não de crédito por parte das instituições financeiras. Nesse sentido, o entendimento da Corte Superior é claro ao afirmar que "as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito" (R Esp n.º 1.626.547/RS, D Je de 8/4/2021).

In casu, restou incontroverso que o requerente possuía dívida junto à empresa Carrefour, a qual foi posteriormente quitada por meio de acordo celebrado com o SERASA e quitado (f. 27-8), dada a devida baixa da anotação no SCR (f. 15).

Consoante dispõe o artigo 13, da Resolução CMN n.º 5.037/2022, as instituições financeiras têm o dever de comunicar previamente ao cliente que os dados de suas operações serão registrados no SCR.

Contudo, no caso concreto, apesar de reconhecida a ausência de notificação específica acerca da inscrição do nome do autor no SCR, não restou demonstrado qualquer registro indevido ou incorreto, tampouco abuso por parte da instituição financeira.

Ademais, o autor não comprovou ter sofrido efetivo dano moral que justifique a indenização pleiteada.

Portanto, a falha na notificação não gera, por si só, o direito a danos morais, pois a dívida é legítima e já estava inscrita corretamente no sistema, devendo a sentença ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela parte autora, mas nego-lhe provimento." (fls. 407-410)

A parte recorrente se insurge quanto à decisão, aduzindo que seu nome fora mantido no registro mesmo após quitação regular da dívida, bem como ausência de notificação acerca do registro.

Quanto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, esta eg. Corte Superior entende que se trata de registro público que, apesar de não se igualar aos cadastros de inadimplentes, como o SPC e o Serasa, possui natureza de cadastro restritivo de crédito, em razão das informações que reúne. Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA

JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, relator para acórdão Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.

2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.

3. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.099.527/MG, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sem comprovação de dívida configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A inscrição indevida em cadastro de crédito, sem comprovação de dívida, configura ato ilícito e gera dano moral, conforme entendimento consolidado do STJ. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no tocante à violação de lei federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, tendo em vista a diferença fática dos julgados paradigma e recorrido.

5. O recurso especial não comporta conhecimento no que tange à invalidação de um ato jurídico perfeito, ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, devido à falta de prequestionamento da matéria.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A inscrição indevida em cadastro de crédito, sem comprovação de dívida, configura ato ilícito e gera dano moral, cujo reexame encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A incidência das Súmula n. 5 e 7 do STJ no tocante à violação de lei federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal. 3. O não enfrentamento pelo acórdão recorrido da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 927; CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.962.179/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022."

(REsp n. 2.199.845/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025)

Quanto à configuração dos danos morais, em caso de **inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito**, é remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que **há a configuração de danos morais in re ipsa, salvo quando preexistente legítima inscrição**. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial não indica nenhum dispositivo legal objeto de interpretação divergente pelos tribunais, situação que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se pode olvidar, ainda, que o agravo interno, para infirmar a aplicação do enunciado constante na Súmula 284 do STF, adota a tese de que a matéria foi devidamente prequestionada, argumento incompatível com a ratio decidendi da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

3. **A Segunda Seção desta Corte estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada."**

4. Na espécie, mesmo se fosse superado o óbice da Súmula 284 do STF, impõe-se a manutenção do valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.881.008/MG, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 30/6/2022)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos resultantes da inscrição indevida do nome da parte agravada em cadastros restritivos de crédito.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.180.808/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025)

No caso dos autos, **o Tribunal de origem reconheceu a ausência de notificação prévia, mas afastou os danos morais por entender que o autor não fez prova do dano moral suportado, e que a ausência de notificação, por si só, não enseja danos morais**, nos seguintes termos:

"Contudo, no caso concreto, apesar de reconhecida a ausência de notificação específica acerca da inscrição do nome do autor no SCR, não restou demonstrado qualquer registro indevido ou incorreto, tampouco abuso por parte da instituição financeira.

Ademais, o autor não comprovou ter sofrido efetivo dano moral que justifique a indenização pleiteada.

Portanto, a falha na notificação não gera, por si só, o direito a danos morais, pois a dívida é legítima e já estava inscrita corretamente no sistema, devendo a sentença ser mantida."

Ocorre que, por se tratar de dano moral *in re ipsa*, inexistente obrigação de a parte autora comprovar o dano moral sofrido.

Ademais, não houve menção à existência de legítima inscrição pretérita. Assim, a princípio, a condenação em danos morais é cabível.

Desse modo, é evidente a **divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte**, motivo pelo qual é impositivo o provimento do recurso especial, para a adequação do julgado à jurisprudência do STJ.

Assim, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para adequação do julgado ao entendimento do STJ, nos termos da decisão *supra*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.126.949 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482057-0

Número de Origem:

08313719620248120001

0831371962024812000150001

8313719620248120001

831371962024812000150001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO - MS008702

AGRAVADO : BANCO CSF S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026